



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026427-03.2013.815.2001.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Luiz Gonçalves Madruga.*

Advogado : *Ana Cristina de Sousa e Silva e outra .*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

- Também não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista a vedação expressa estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo da parte autora.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luiz Gonçalves Madruga** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), o promovente ressalta ser servidor público do Estado da Paraíba desde 23 de outubro de 1980, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requer, pois, o descongelamento dos valores percebidos a título de quinquênio, implantando o percentual de 32% (trinta e dois por cento) no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, que seja o Estado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre os benefícios econômicos auferidos, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Julgando antecipadamente a lide com base no art. 285-A do CPC, o magistrado *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos exordiais (fls. 72/76).

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação (fls. 78/86), reivindicando a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Pleiteia que a incidência dos quinquênios ocorra em projeção aritmética, motivo pelo qual faz *jus* ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre o vencimento. Sustenta, ainda, a inexistência da prescrição de fundo de direito por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Intimada, a parte promovida não apresentou contrarrazões (fls. 91-v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

Consoante relatado, cuida-se de Ação de Cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, bem como os valores das diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 58/2003 assegurou ao servidor estadual o valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo a seu tempo de serviço, não fazendo, por conseguinte, mais *jus* a progressão contemplada.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161:

“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifo nosso).*

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por pequeno lapso temporal. Logo, no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o

adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

(...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, considerando que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA

REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido”. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que 'preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, RE '593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).

Consigno, neste íterim, que diversamente do afirmado pelo apelante, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Com igual entendimento, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDI-

CO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO.

O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos”. (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - (grifo nosso).

E,

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. REJEIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (TJPB; MS 999.2012.000.260-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/10/2012; Pág. 8) - (grifo nosso).

Nessa perspectiva, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Por outro lado, embora o art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 não mais esteja em vigor, como já exposto, somente ao amor ao debate, esclareço a impossibilidade da incidência dos quinquênios em projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa, como pleiteado pela recorrente, ante a expressa vedação estabelecida no art. 37, XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator